



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001014-68.2015.815.0141

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Banco BMG S/A

ADVOGADA : Manuela Sarmiento (OAB/BA 18.454)

APELADA : Maria Lúcia Lima

ADVOGADO : Marcelo Suassuna Laureano (OAB/PB 9.737).

DIREITO DO CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação anulatória de débito com pedido de restituição de parcelas – Sentença – Procedência – Irresignação da instituição bancária – Fraude – Provas de legitimidade dos instrumentos – Ausência – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Responsabilidade objetiva – Danos morais – Caracterização – Indenização devida – do serviço – Dano moral caracterizado – Dever de indenizar – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

- O caso em vertente deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria.

- Presentes todos os caracteres ensejadores do dever de reparar, revela-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula retro.

R E L A T Ó R I O

MARIA LÚCIA LIMA, ajuizou, perante a 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, ação de anulatória de débito com pedido de restituição de parcelas, em face do **BANCO BMG S/A**, sustentando, em suma, que, não obstante nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a instituição bancária promovida, verificou descontos em seu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 102,14 (cento e dois reais e quatorze centavos), referente a um suposto empréstimo efetivado junto ao banco demandado.

Com essas considerações, pleiteou a condenação do réu em danos morais, repetição do indébito, bem como em custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 05/09.

Contestação às fls. 14/26.

Em sentença exarada às fls. 129/132, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido declarar inexistente a dívida e condenar a instituição financeira a restituir os valores descontados indevidamente e a reparação dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, o Banco BMG S/A interpôs recurso de apelação cível (fls. 137/158), pugnando pela reforma total da sentença objurgada, para julgar improcedentes os pedidos contidos na peça vestibular sob o fundamento de não ter sido comprovado o dano, inexistindo dever de indenizar.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 194.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, à fl. 201.

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação interposto.

Em princípio, convém explicitar que o caso em vertente deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação que poderia ser firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se o autor no conceito estampado no *caput* do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria.

Diante disto, importa ressaltar que o Diploma Consumerista em seu artigo 6º, inciso VIII, consagra a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante da sua hipossuficiência, de forma que cabe ao Banco Mercantil, empresa de grande porte e capital vultoso, provar a legitimidade de sua conduta.

No entanto, a responsabilidade da instituição bancária pelos danos sofridos pelo consumidor é objetiva, pois se funda na teoria do risco do empreendimento.

Assim, resta claro que o banco recorrente agiu em desacordo com a legislação consumerista, tendo havido falha na prestação do serviço.

Restou verificado o ato ilícito do banco apelante ao efetivar o empréstimo da apelada sem a solicitação.

Noutro pórtico, no que concerne ao dano moral vindicado, necessário se perquirir se o fato seria capaz de atingir a esfera subjetiva do autor.

Segundo o Professor **YUSSEF SAID CAHALI**¹, dano moral "*é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...)*".

¹Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, 2ª edição, p. 20.

Deste modo, resta patente que a conduta da instituição bancária, ora apelante, contribuiu decisivamente para o prejuízo suportado pela autora, eis que esta ficou impossibilitada de praticar diversos atos da vida civil, não sendo difícil imaginar a situação de angústia e aflição suportada pelo consumidor.

“*In casu*”, estão demonstrados todos os caracteres ensejadores do dever de reparar, estando satisfatoriamente caracterizado o dano moral suportado pelo autor. Neste seguimento, por restar constatado a lesão ao patrimônio subjetivo, revela-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a d. sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

